

CÍCERO ROBSON COIMBRA NEVES
MARCELLO STREIFINGER

MANUAL DE

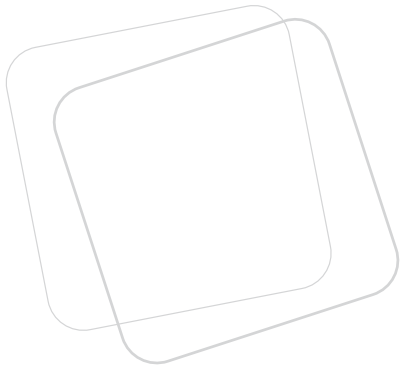
DIREITO PENAL
MILITAR *volume*
único

10^a
edição

.....
revista,
atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ: DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Sumário: 1. Recusa de função na justiça militar, 2. Desacato, 3. Coação, 4. Denúncia caluniosa, 5. Comunicação falsa de crime, 6. Autoacusação falsa, 7. Falso testemunho ou falsa perícia, 8. Corrupção ativa de testemunha, perito ou intérprete, 9. Publicidade opressiva, 10. Desobediência a decisão judicial, 11. Favorecimento pessoal, 12. Favorecimento real, 13. Inutilização, sonegação ou descaminho de material probante, 14. Exploração de prestígio, 15. Desobediência a decisão sobre perda ou suspensão de atividade ou direito, 16. *Sursis*, livramento condicional e liberdade provisória.

Antes de prosseguirmos na análise dos tipos penais deste capítulo, gostaríamos de destacar nossa peculiar visão acerca da sujeição ativa por militar inativo ou por civil nos crimes contra a administração da Justiça Militar.

Ao estudarmos a tipicidade no Direito Penal Militar, como já exaustivamente dissemos, tem-se no art. 9º do Código Penal Militar dispositivo de fundamental importância para distinguir o crime comum do crime militar, particularmente nos casos em que uma conduta esteja tipificada de maneira idêntica no CPM e na legislação penal comum ou apenas nesta.

O art. 9º do CPM complementa a tipicidade dos crimes militares em tempo de paz, e possui três incisos, que devem ser bem compreendidos, sob pena de prejudicar a análise do crime militar.

O inciso III está direcionado apenas aos casos em que o crime for praticado por militares inativos, entenda-se militares da reserva ou reformados, ou por civis, mas se discute se essas pessoas poderiam também cometer crime militar em outra construção.

Há duas posições sobre essa discussão.

Por um veio, há quem sustente que o civil e os inativos apenas podem praticar crime militar por aplicação do inciso III, o que rotulamos como teoria monista. Por outra senda, há quem sustente que, além do inciso III, o inciso I pode respaldar diretamente o crime militar praticado por civil ou por militar inativo, visão que chamamos de teoria dualista.

Apresentada a discussão, impõe-se exibir o texto da lei, naquilo que interessa ao raciocínio construído:

“Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – [...].

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Pela **teoria monista**, o inciso I aplica-se apenas às condutas praticadas por **militares da ativa**, reservando-se unicamente o inciso III para a prática de crime militar por inativos ou por civil.

Argumenta-se que, se o inciso III enumera quem são os sujeitos ativos aos quais é destinado (militar da reserva, militar reformado e civil), por exclusão, os incisos que o antecedem são destinados ao militar da ativa.

Em adição, no inciso III, há expressamente o trecho “considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II”, o que comanda o entendimento segundo o qual quaisquer dos crimes praticados pelos inativos ou pelo civil, deve passar pelo inciso III, não importando se se trate de um crime apenas existente no CPM, ou nele previsto de maneira diversa, conforme dispõe o inciso I, ou se o crime esteja no CPM e na legislação penal comum, ou apenas nesta, como impõe o inciso II.

Por esses argumentos, entendemos como correta a **teoria monista** de subsunção de condutas de inativos e civis como crime militar, ou seja, apenas uma forma de isso ocorrer: pelo inciso III do art. 9º do CPM.

Entretanto, a expressão “qualquer que seja o agente” grafado no inciso I tem levado alguns operadores do Direito Penal Militar a sustentarem que também os inativos (militar da reserva e reformado) e civis podem ser enquadrados no inciso I, além, claro no inciso III, por expressa previsão. Tem-se a **teoria dualista**.

Esta teoria, adicione-se, ganhou fôlego com a edição da Lei n. 13.774/2018, que alterou a Lei n. 8.457/1992, que organiza a Justiça Militar da União. Inaugurando a possibilidade de julgamento monocrático na Justiça Militar da União em tempo de paz, a redação do atual art. 30 dispõe:

“Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:

I – decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação;

I-A – presidir os Conselhos de Justiça;

I-B – processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo” (g.n).

Note-se que no inciso I-B, ao delinear a competência monocrática do juiz federal da Justiça Militar (antigo Juiz-Auditor), a lei menciona expressamente o civil tendo sua conduta subsumida como crime militar tanto no inciso I como no inciso III do art. 9º do CPM.

Não demorou para que os adeptos dessa teoria dualista (duas formas de o civil e o inativo terem sua conduta subsumida como crime militar, pelos incisos I e III do art. 9º do CPM), ganharem o combustível que desejavam.

Mas qual seria a diferença em adotar uma teoria monista ou dualista neste caso?

Bem simples e, particularmente, nos crimes contra a administração da Justiça Militar fica muito evidente.

Em se adotando uma teoria monista, em que sempre deve haver subsunção dos crimes praticados por inativos e civis no inciso III, alguns crimes militares seriam impraticáveis por essas pessoas, já que, primeiro, o crime militar pelo inciso III deve ser contra a instituição militar, e, segundo, deve, além disso, encontrar subsunção em uma das alíneas desse inciso. Por outro lado, com a teoria dualista, subsumindo diretamente a conduta desses autores no inciso I, essas “amarras” não existiriam, podendo qualquer crime que esteja apenas no CPM ou nele capitulado de forma diversa, ser perpetrado por civil ou inativo sem nenhuma cerimônia.

Vamos a um exemplo de um crime deste Título, para ficar mais claro.

No crime de falso testemunho no CPM, art. 346, exige-se que o fato ocorra em inquérito policial militar, processo judicial militar etc., enfim, que haja uma afronta à promoção de Justiça Militar em sentido lato. Por essa especificidade, o crime é distinto do crime previsto no art. 342 do Código Penal comum, o que permite o enquadramento do art. 346 do CPM como crime definido de modo diverso na lei penal comum, portanto, crime do inciso I do art. 9º do CPM.

Pois bem, imagine um civil que cometa falso testemunho perante o juízo militar de uma auditoria da JMU. Ao cometer o delito ele estará afrontando a Justiça Militar (Poder Judiciário) e

não a instituição militar (Poder Executivo), assim como não haverá nenhuma alínea do inciso III do art. 9º do CPM que subsuma a conduta que não foi, ressalte-se, contra a ordem administrativa militar, inserta no Poder Executivo.

Nestas circunstâncias, para a teoria monista, não haveria crime militar, por não encontrar subsunção no inciso III; para a teoria dualista, como é possível a prática de crime militar por civil tanto no inciso III como no inciso I (“qualquer que seja o agente”), haveria crime militar de falso testemunho.

Voltando à discussão das duas teorias, a visão dualista com o reforço da Lei n. 13.774/18 parece equivocada por algumas razões.

Primeiro, a alteração foi na Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU) e não no Código Penal Militar, o que significa dizer que a compreensão dada se refere a outro ramo do Direito, que não o Direito Penal Militar.

Segundo, justamente por ser na LOJMU, a alteração, frise-se, não alcançou as Justiças Militares dos Estados – que não julga civis, ressalte-se, mas julga militares inativos –, de maneira que aceitar a teoria dualista seria admitir dois conceitos de crime militar para o inativo e para o civil, mas não por previsão múltipla da lei, em que duas formas seriam grafadas no texto legal, e sim de acordo com o âmbito de aplicação do Código Penal Militar, ou seja, no âmbito federal o inativo poderia cometer crime militar diretamente no inciso I, enquanto no âmbito da Justiça Militar Estadual não.

Terceiro e mais importante, aceitar a teoria dualista pela alteração da LOJMU seria fracionar a compreensão para civis e inativos o que o CPM não faz. Note-se que a alteração da LOJMU foi apenas em relação ao julgamento de civis, ao mencionar expressamente o inciso I do art. 9º do CPM no inciso I-B do art. 30 da LOJMU. Dessa maneira, utilizando esta alteração como fundamento, o civil, previsto expressamente no inciso I-B do art. 30, poderia praticar crime diretamente no inciso I, mas o militar da reserva ou reformado, não mencionados no inciso I-B do art. 30, não. Perde-se, por completo, a lógica de sustentação da teoria dualista.

Pelo exposto, firmamos nosso entendimento de que a única possibilidade de um civil ou de um militar inativo praticar crime militar é por subsunção ao inciso III do art. 9º do CPM, e suas alíneas. Sob esta premissa, entendemos que os crimes contra a administração da Justiça Militar somente podem ser praticados por militares da ativa, devendo-se, nos casos em que um militar inativo ou civil for

pretensamente sujeito ativo desses delitos, buscar subsunção na legislação penal comum.

Nada parece ter sido alterado com a Lei n. 14.688/2023, que não mudou o inciso III do art. 9º do CPM, senão fazendo um pequeno ajuste em sua alínea “b”, mas sem nenhum giro interpretativo no que acima se expôs.

Malgrado nossa visão, reconhecemos que ela não é unanimemente aceita e, talvez, seja minoritária, sendo prevalecente compreensão de que civil e militares inativos, a depender apenas dos elementos típicos de cada delito em espécie, podem praticar crimes contra a administração da Justiça Militar, razão pela qual faremos os comentários apenas focando a análise nos elementos de cada tipo penal.

1. RECUSA DE FUNÇÃO NA JUSTIÇA MILITAR

• Tipo legal

Art. 340. Recusar-se o militar a exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

• **Objetividade jurídica:** é a administração da Justiça Militar.

• **Sujeitos do delito:** houve alterações no crime em foco pela Lei n. 14.688/2023 que devem ser avaliadas neste tópico, notadamente, alteração do preceito primário e do preceito secundário, o que, ao nosso sentir, não representou grandes mudanças interpretativas ao que vínhamos postulando. Primeiro, extraiu-se a figura do *assemelhado*, formalizando a fática situação já em curso, vez que essa figura, como vimos consignando, há muito não ocorria no Direito Penal Militar, não restando impacto na sujeição ativa.

Segundo, ao verbo nuclear *recusar* adicionou-se a partícula *se*, o que analisaremos nos elementos objetivos, adiante.

Com a retirada da figura do *assemelhado* da sujeição ativa, limita-se o sujeito ativo apenas ao *militar*, o tipo chama a interpretação autêntica do art. 22 do CPM, com a redação que lhe deu a mesma Lei n. 14.688/2023, ou seja, é considerada “militar” a pessoa incorporada ou matriculada na instituição militar, portanto, o militar da ativa.

A única função que entendemos poder ter um militar na Justiça Militar é a de Juiz Militar, integrando Conselho de Justiça (Especial ou Permanente), e, por essa razão, entendemos que, além de ser militar, exige-se a condição de oficial, o que sustentávamos antes da reforma e continuaremos

a sustentar, mesmo com a mudança do preceito secundário do tipo penal.

A propósito, a Lei n. 14.688/2023 mudou o preceito secundário deste crime de suspensão do exercício do posto ou cargo, de dois a seis meses para detenção de um a dois anos e essa mudança, em primeiro aporte, influenciaria na interpretação do tipo penal no que concerne ao sujeito ativo, o que nos fazia crer na restrição da sujeição ativa para oficial. Note-se, na redação antiga não havia suspensão da graduação, mas apenas do posto, portanto, não atingia, *prima facie*, praça.

Antes da reforma¹, assim, sustentávamos que o sujeito ativo era o militar, federal ou dos Estados, compreendido nos termos do art. 22 do CPM, mas especificamente o oficial, como se inferia do preceito secundário.

Na nossa compreensão, ademais, a única função que o militar (oficial) poderia exercer na Justiça Militar seria a de juiz militar, integrante de Conselho de Justiça (Especial ou Permanente). Entretanto, registre-se compreensão diversa de Ênio Luiz Rossetto, que apenas considera a composição dos Conselhos como “uma das principais funções”², presumindo-se admitir outras, complementando seu raciocínio ao dispor que o sujeito ativo “é o militar requisitado para desempenhar função prevista em lei na administração da Justiça Militar e o oficial requisitado para compor Conselho de Justiça”³.

Sobre essa proposição, Jorge César de Assis deflagra:

Ênio Luiz Rossetto pondera que, além do oficial que irá integrar o Conselho de Justiça será sujeito ativo também o militar requisitado para desempenhar função prevista em lei na Administração da Justiça Militar. É de se avaliar tal possibilidade. Com efeito, não é de ser desconsiderada a hipótese de requisição de militares para exercer funções na Administração da Justiça Militar. Um simples passeio pelas Auditorias e Tribunais Militares irá demonstrar tal possibilidade. Entretanto, os militares que estejam eventualmente prestando serviços na administração da Justiça Militar da União o fazem exercendo funções gratificadas ou cargos em confiança onde, em princípio não há motivos para que o militar recuse tal função, muito ao contrário, tal colocação geralmente é precedida de contato prévio e conta com o interesse do militar⁴.

Com efeito, entendíamos assistir razão a Jorge César de Assis, pois estas funções são de interesse do militar, mas, acrescentávamos, também não se tratam, efetivamente, de funções com imposição tal que gere o dever de cumprimento, sob pena de cometimento deste delito.

Em outras letras, não enxergávamos haver verdadeiramente uma imposição a um militar quando este é “requisitado” para, por exemplo, ser motorista em uma Auditoria da Justiça Militar da União, pois isso feriria a autonomia e independência dos Poderes (ou funções do Poder). O Poder Judiciário deve possuir – e possui – quadro específico de servidores a prover as necessidades da sua administração, não podendo determinar a apresentação de um servidor de outro Poder para prestar-lhe serviço administrativo. Não nos esqueçamos do art. 2º da Constituição Federal que dispõe serem Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, apenas podendo haver interferência de um deles no outro com permissão constitucional clara, o que não parece ocorrer neste caso.

Dessa maneira, essas “requisições” não passariam de conveniente colaboração, sem gerar o poder de imposição necessário para a configuração deste delito, em caso de recusa.

Nem se diga no âmbito dos Estados.

Buscando a realidade do Estado de São Paulo, junto à Justiça Militar, em tese, os órgãos da administração militar são regulados pela Lei n. 616, de 17 de dezembro de 1974. Ocorre que essa Lei abre caminho, em seu art. 56, para que o Governador, por Decreto, crie, transforme, extinga, denomine etc. os órgãos de direção de apoio e de execução da Policial Militar do Estado de São Paulo, de maneira que cabe ao Chefe do Executivo delinear as Unidades existentes. Nessa linha, Decreto define, por exemplo, quais órgãos públicos contarão com assessoria policial militar, como já o fez Decreto regulamentar daquela Unidade Federativa, conferindo a possibilidade de assessoria policial militar junto ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Assim, embora essa realidade normativa possa variar, o desempenho de funções por militares junto à Justiça Militar do Estado de São Paulo se dá por uma “unidade” da Polícia Militar, a Assessoria Policial Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, de sorte que a recusa, por militar, em cumprir funções diárias nesse cenário configurará outro delito que não o do art. 340 do CPM, a exemplo do crime de recusa de obediência

¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de direito penal militar*. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 1.843-5.

² ROSSETTO, Ênio Luiz. *Código Penal Militar comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 1156.

³ Idem. *Ibidem*.

⁴ ASSIS, Jorge César. *Comentários ao Código Penal Militar*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 1018.

(art. 163 do CPM), afetando a autoridade militar e não a administração da Justiça Militar.

Adicionávamos a essa construção que o militar a que se referia o artigo era o militar na carreira de oficial, pois o preceito secundário dispunha como pena a suspensão do exercício do posto ou do cargo, ou seja, alcançando apenas o oficial, detentor de posto. Caso quisesse alcançar também a praça, o legislador teria cominado no preceito secundário a suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, como o fez, por exemplo, no preceito secundário do art. 324 do CPM.

Essa realidade, afastava, em adição, outra possibilidade que poderia ser idealizada neste crime, a saber, a designação de peritos, ou seja, o perito *ad hoc*. Com efeito, é possível que militares sejam nomeados como peritos, o que poderia dar a conotação de que uma “função” na Justiça Militar poderia ser negada neste caso. Não nos parecia o caso. Aceitar essa possibilidade traria uma distinção sem pressuposto lógico.

De se notar que, embora à exceção, pelo art. 48 do Código de Processo Penal Militar, o perito nomeado pode não ser um oficial. Nesse contexto, surge uma distinção irrazoável aceitar que se o perito for um oficial a recusa configuraria este crime, enquanto se praça, diante da restrição ao sujeito ativo, não ocorreria delito.

Destaque-se, ainda, que a suspensão de cargo trazida pelo preceito secundário deste crime, notadamente, referia-se ao assemelhado⁵, como já sustentado anteriormente, mesmo antes da extração como elemento típico pela Lei n. 14.688/2023, figura inexistente.

Em conclusão, firmávamos que o sujeito ativo do delito do art. 340 do CPM, descartado o assemelhado, era o militar, oficial, convocado para compor Conselho de Justiça na Justiça Militar.

Mas, perceba-se, um dos principais argumentos para restringir a sujeição ativa a oficial, como acima construído, era a previsão da pena de suspensão do exercício do posto no preceito secundário, elemento que não mais persiste, pois foi substituída por pena privativa de liberdade, que pode ser aplicada também a um não oficial.

Continuaremos a entender que o crime apenas pode ser praticado por militar na condição de oficial, justamente pelas demais argumentações consignadas, indicando que a única função que pode ser recusada na Justiça Militar é aquela de

integrante do Conselho de Justiça, portanto, por oficial, descartando, como fizemos acima, outras situações que podem se referir a praças, como o requisitado para ser motorista na auditoria militar ou o perito *ad hoc*.

O vetor interpretativo pelo preceito secundário, com efeito, com a reforma trazida pela Lei n. 14.688/2023, ao se grafar pena privativa de liberdade, não pode mais ser utilizado, de modo que duas correntes surgirão – se apenas este elemento estiver em voga, ou seja, para os que não aceitam a nossa restrição sobre a única função recusável na Justiça Militar: haverá aqueles que defenderão que praças poderão cometer este delito, desde que recusem qualquer função na Justiça Militar, por exemplo, de motorista na auditoria militar; outros, como nós, na ausência de exposição de motivos do legislador mudando o vetor de política criminal, manterão a raiz de interpretação teleológica do Código, ecoando a redação original, compreendendo, na falha do legislador, que deveria acrescentado no tipo a palavra “oficial” para harmonizar a alteração, que o crime ainda só pode ser perpetrado por oficial, particularmente, neste crime, diante da recusa de função de juiz militar. Provavelmente, caso não haja o reparo do tipo por uma nova lei, a tendência dessa segunda interpretação, historicamente, é desaparecer.

O sujeito passivo, titular do bem jurídico aviltado, é a Justiça Militar (o Estado).

• **Elementos objetivos:** o núcleo da conduta é “recusar”, ou seja, negar, colocar-se contra. A Lei n. 14.688/2023, ao verbo nuclear *recusar* adicionou a partícula *se*, como pronome pessoal reflexivo, para tornar clara a redação no sentido de que o militar não é recusado na Justiça Militar por outrem, mas é ele próprio, o militar que *se* recusa a assumir função na Justiça Castrense.

O autor, oficial da ativa, como continuamos a entender, recusa função na Justiça Militar.

A única função que o autor pode ter na Justiça Militar, como sustentamos na discussão do sujeito ativo, ao nosso sentir, é a de Juiz Militar, integrando Conselho de Justiça (Especial ou Permanente).

Não custa indicar que existem os órgãos de julgamento na Justiça Militar, condensados no Conselho Especial de Justiça – competente para processar e julgar oficiais que cometam crimes militares, com exceção os que possuem foro especial por prerrogativa de função –, no Conselho Permanente de Justiça – competente para processar e julgar praças que cometam crimes militares – e o juízo monocrático, traduzido pelo juiz de direito do Juízo Militar na Justiça Militar da União – competente para processar e julgar crimes militares cometidos

⁵ ASSIS, Jorge César. *Comentários ao Código Penal Militar*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 1017.

contra civis, seja o autor oficial ou praça – e pelo juiz federal da Justiça Militar na Justiça Militar da União – competente para processar e julgar os civis que pratiquem crimes militares e os militares que sejam acusados juntamente com os civis.

Os Conselhos de Justiça (Permanente ou Especial) são órgãos colegiados de julgamento, integrados por um juiz (juiz de direito do Juízo Militar ou juiz federal da Justiça Militar), que os preside, e por quatro oficiais de carreira das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, geralmente adstritos à Força a que pertence o réu. Os critérios para o sorteio são definidos de acordo com a disciplina específica de norma estadual ou, no âmbito da Justiça Militar da União, de acordo com a Lei n. 8.457/1992.

A conduta típica, assim, está no caso de o oficial se negar a assumir a função de juiz militar nesses Conselhos.

Evidentemente, se houver motivo legal que o impeça de assumir tal função, inexistirá o delito. Podem ser citados como exemplos, os casos de suspeição (art. 38 do CPPM) e impedimento (art. 37 do CPPM), embora se refiram a determinada demanda, o fato de constar em quadro que não possa concorrer ao sorteio, como o oficial capelão (alínea “g” do § 3º do art. 19 da Lei n. 8.457/1992).

Como acima já indicado, o preceito secundário deste tipo penal foi alterado de suspensão do exercício do posto ou cargo, de dois a seis meses para detenção de um a dois anos.

A pena privativa de liberdade que agora recheia o preceito secundário, em tese, é mais gravosa que a pena restritiva de direitos de suspensão de exercício do posto (ou de cargo, que se referia ao extinto assemelhado), o que permitiria, no que se refere ao direito intertemporal, sustentar a ultratividade da lei penal militar em relação à redação pós-reforma de 2023. O bem jurídico “liberdade”, ao menos em abstrato em uma análise fria da Constituição Federal, possui grandeza maior que o exercício do posto (ou do cargo) e de suas prerrogativas.

Todavia, na análise de uma situação prática, evidentemente, a aplicação do direito ao caso concreto pode trazer outros elementos que influenciarão na aferição da situação mais benéfica, como por exemplo, o fato de a suspensão privar o condenado de vencimentos, em razão da agregação decorrente, a não contagem de tempo de serviço, que pode influenciar na promoção, o não cabimento de *sursis*, o maior cômputo prescricional diante da aplicação da pena concreta, que na matriz antiga da lei para a pena de suspensão seria de 4 anos etc.

Foi o que ocorreu, por exemplo, no caso dos autos do Processo n.7017967-78.2022.8.22.0001, na Auditoria da Justiça Militar do Estado de Rondônia, em que em um caso de ação penal promovida pelo

Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 265 do CPM cc com o art. 266 do mesmo Código (desaparecimento, consunção ou extravio culposo), compreendeu-se que a pena privativa de liberdade, no caso intertemporal analisado, era mais benéfica, retroagindo o novo preceito secundário ao caso praticado antes da Lei n. 14.688/2023.

- **Elemento subjetivo:** é somente o dolo.
- **Consumação:** o delito se consuma com a recusa do autor.
- **Tentativa:** impossível, pois é delito omissivo próprio.
- **Crime propriamente militar.**
- **Tipicidade indireta:** para se ter a completa compreensão da tipicidade deste crime, deve-se verificar o inciso I do art. 9º do CPM, já que o sujeito ativo pode apenas ser militar da ativa, considerando que não há idêntica tipificação nos dois diplomas penais (comum e militar).
- **Ação penal:** é pública incondicionada, nos termos do art. 121 do CPM.

2. DESACATO

• Tipo legal

Art. 341. Desacatar autoridade judiciária militar no exercício da função ou em razão dela:

Pena – reclusão, até quatro anos.

• **Objetividade jurídica:** é a administração da Justiça Militar.

• **Sujeitos do delito:** o sujeito ativo do delito, analisando puramente o tipo, pode ser qualquer pessoa, tanto o militar da ativa, federal ou estadual, quanto o militar da reserva ou reformado, ou mesmo o civil, este restrito, em posição dominante, à esfera federal, em face da limitação constitucional das Justiças Militares Estaduais (§ 4º do art. 125 da CF)⁶.

Entretanto, é preciso lembrar que se está a tratar de crime contra a administração da justiça militar, em que, em tese, não haveria ato contra a instituição militar, o que afastaria, em subsunção mediata, este crime praticado por civis, militares da reserva e militares reformados, à luz do inciso III do art. 9º do CPM.

⁶ Para nossa compreensão, ademais, deve-se ter o militar federal como civil em face da Justiça Militar Estadual.

Postulam alguns autores⁷, é bom que se lembre, entretanto, que o civil, em verdade, comete o crime militar na esfera estadual, porém só não pode ser julgado pelas Justiças Militares dos Estados. Em outros termos, o civil seria processado e julgado na Justiça Comum por um crime militar.

Deve-se anotar, ainda, que o julgamento de civis pela Justiça Militar da União pode conhecer nova compreensão, pois pende no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 289, ajuizada em 2013, pela Procuradoria-Geral da República, “em que pede que seja dada ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar (CPM, Decreto-Lei nº 1.001/1969), interpretação conforme a Constituição Federal (CF) de 1988, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e que esses crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça comum, federal ou estadual”⁸.

Ressalve-se, ademais, nossa compreensão acerca do civil e do inativo em crimes contra a administração da justiça militar, como consignamos no início do estudo destes crimes.

O sujeito passivo, titular do bem jurídico aviltado, é a Justiça Militar, funcionando o Juiz (togado ou militar) desacatado como vítima secundária, sujeito passivo mediato ou ofendido.

• **Elementos objetivos:** o núcleo da conduta é “desacatar”, faltar com o respeito, com o acatamento, desmerecer, seja por palavras, seja por escritos, desenhos, gestos ou qualquer outra forma que se faça perceber o desrespeito do autor para com o juiz, seja ele togado, seja ele militar.

No sentido de poder o delito ocorrer em face de juiz militar, inclusive acatando e citando nossa visão exposta em edição anterior, o Superior Tribunal Militar já decidiu:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA POR DESACATO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA MILITAR. REJEITADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. UNANIMIDADE.

⁷ ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar: teoria crítica & prática*. São Paulo: Método, 2015, p. 98. PRADO, Milton Morassi do. *O crime militar praticado pelo civil contra policiais militares e o jus puniendi do Estado*. Disponível em <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarcivilcontrapm.pdf>. Acesso em 05 out. 2020.

⁸ Cf Informativo do STF de 22 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246326>. Acesso em 20.mai.2020.

1. O art. 341 do CPM não faz qualquer distinção quanto ao ofendido, apenas se referindo, genericamente, ao desacato à autoridade judiciária militar, ou seja, abrange os juízes militares e os togados.

2. Eventuais desacatos perpetrados contra juízes militares, por exercerem a função e não por estarem no serviço ativo da respectiva Força Armada, seriam processados e julgados perante a JMU, devendo ser adotada a mesma solução quando desferidos contra o juiz togado.

3. Os desacatos propagados contra os juízes togados têm direta e pujante repercussão no tocante à preservação dos princípios e dos valores alicerces das Forças Armadas, sendo por isso que o Estado ocupa a posição de sujeito passivo em primeiro grau.

4. A autoridade judiciária militar exara as decisões que tutelarão os serviços prestados pelas Forças Armadas à sociedade. O agente que a desacata atinge, por via reflexa, além da Administração da Justiça Militar, as Instituições Castrenses.

5. A JMU está especialmente aparelhada para oferecer maior celeridade e acurada análise do contexto castrense envolvido nesses fatos. Num viés de prevenção geral e especial, informa a todos os integrantes das Forças Armadas sobre os duros efeitos advindos dessa espécie de desacato.

6. A Lei nº 13.491/17 ampliou, no contexto normativo, significativamente a competência da JMU. Em tal rumo, inexistiu motivo para reduzi-la no quanto já estava fixado, antes mesmo da sua publicação, na Parte Especial do CPM - art. 341. 7. Recurso provido. Decisão unânime” (STM, RSE n. 7000956-74.2018.7.00.0000, rel. Min. Marco Antônio de Farias, j. 13/03/2019).

O caso em apreciação, ademais, constitui-se em bom exemplo para a prática do delito. Segundo narrou a exordial, um militar, condenado em outro feito, por desrespeito a superior, estava nas dependências da sala de audiências da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, em realização de audiência admonitória por dito processo. Após dar início à sessão, fornecendo ao sentenciado esclarecimentos sobre a condenação exarada pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército e sobre a suspensão condicional da execução da pena, o magistrado foi interrompido pelo sursitário, que indagou ao Magistrado se era possível um militar desacatar outro militar no interior de um quartelamento, ao que o Juiz Federal da Justiça Militar respondeu que sim, o que trouxe insatisfação ao militar, que aumentou o tom de voz e passou a discordar do posicionamento do Magistrado, demonstrando seu inconformismo com relação à condenação. Consta que o Juiz Federal, pacientemente, informou o militar de que não havia mais espaço para qualquer tipo de questionamento ou concordância a respeito da sua condenação anterior, quando o autor, militar, de maneira impertinente

e incisiva, continuou a reclamar do processo e a questionar a pena que lhe fora aplicada, momento em que o Magistrado advertiu-o para não continuar com aquele tom de voz, pois poderia ser preso por desacato ao Juízo. Ao ser questionado pelo membro do Ministério Público presente na audiência se ele havia sido defendido por algum advogado naquela ação penal, em tom alto e irônico, o militar disse: “eu posso responder, ou serei mal interpretado por aquele ali?”, referindo-se ao Magistrado. Ao ouvir o comentário em tom irônico, o Magistrado advertiu o militar a não dizer mais nada fora do contexto daquela audiência, sob pena de ser preso. Após a sessão, ao ser dispensado pelo Juiz Federal da Justiça Militar, o autor ainda se dirigiu à saída do Plenário da 2ª Auditoria da 11ª CJM e, ao chegar em frente à porta de saída, “deu meia volta, olhou em direção ao Magistrado de forma desafiadora, prestou continência com gesto exagerado, deu um forte tapa na perna, bateu novamente o pé com muita força no chão, cujo barulho ecoou chamando a atenção de todos que ali estavam. Em seguida saiu a passos fortes e sonoros, conduta incomum e afrontosa à autoridade judicial”, relata a Denúncia, que foi rejeitada pela instância de piso, mas recebida pelo Superior Tribunal Militar.

Importante ainda lembrar, com Jorge César de Assis que os ministros do Superior Tribunal Militar e os juízes ou desembargadores dos Tribunais de Justiça Militar também se afiguram como autoridade judiciária militar, ao contrário do membro do *Parquet* atuando na Justiça Castrense⁹.

É imprescindível que o juiz esteja no desempenho de sua função ou tenha sido desrespeitado em razão dela para a caracterização do delito.

Frise-se, por fim, que a pena mínima, não expressa no preceito secundário, por aplicação do art. 58 do CPM, é de reclusão de 1 ano.

• **Elemento subjetivo:** única e exclusivamente o dolo, a vontade livre e consciente de desrespeitar a autoridade judiciária militar.

• **Consumação:** o delito se consuma com a prática de qualquer ato que se traduza no desrespeito, seja palavra, seja escrito, gesto etc.

• **Tentativa:** é possível caso o autor o faça por escrito, que é interceptado por circunstâncias alheias à sua vontade.

• **Crime impropriamente militar.**

• **Tipicidade indireta:** para se ter a completa compreensão da tipicidade deste crime, deve-se verificar o inciso I do art. 9º do CPM, se o sujeito ativo for militar da ativa, porquanto não há idêntica tipificação nos dois diplomas penais (comum e militar).

Negada nossa compreensão monista, caso o autor seja militar da reserva remunerada, reformado ou civil, este apenas no âmbito da Justiça Militar da União, deve-se buscar a complementação típica também no inciso I do art. 9º, também, do CPM.

Adotando-se nossa concepção monista, o parâmetro seria o inciso III do art. 9º do CPM, o que conduziria para a conclusão de atipicidade do fato como crime militar.

• **Ação penal:** é pública incondicionada, nos termos do art. 121 do CPM.

3. COAÇÃO

• Tipo legal

Art. 342. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona, ou é chamada a intervir em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar:

Pena – reclusão, até quatro anos, além da pena correspondente à violência.

• **Objetividade jurídica:** é a administração da Justiça Militar.

• **Sujeitos do delito:** o sujeito ativo do delito pode analisando puramente o tipo penal, ser qualquer pessoa, tanto o militar da ativa, federal ou estadual, quanto o militar da reserva ou reformado, ou mesmo o civil, este restrito, em posição dominante, à esfera federal, em face da limitação constitucional das Justiças Militares Estaduais (§ 4º do art. 125 da CF)¹⁰.

Entretanto, é preciso lembrar que se está a tratar de crime contra a administração da justiça militar, em que, em tese, não haveria ato contra a instituição militar, o que afastaria, em subsunção mediata, este crime praticado por civis, militares da reserva e militares reformados, à luz do inciso III do art. 9º do CPM.

Postulam alguns autores¹¹, é bom que se lembre, que o civil, em verdade, comete o crime militar na esfera estadual, porém só não pode ser

¹⁰ Para nossa compreensão, ademais, deve-se ter o militar federal como civil em face da Justiça Militar Estadual.

¹¹ ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar: teoria crítica & prática*. São Paulo: Método, 2015, p. 98. PRADO, Milton Morassi do. *O crime militar praticado pelo civil contra policiais militares e o jus puniendi do Estado*.

⁹ ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 1019.

julgado pelas Justiças Militares dos Estados. Em outros termos, o civil seria processado e julgado na Justiça Comum por um crime militar.

Deve-se anotar, ainda, que o julgamento de civis pela Justiça Militar da União pode conhecer nova compreensão, pois pende no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 289, ajuizada em 2013, pela Procuradoria-Geral da República, “em que pede que seja dada ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar (CPM, Decreto-Lei nº 1.001/1969), interpretação conforme a Constituição Federal (CF) de 1988, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e que esses crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça comum, federal ou estadual”¹².

Ressalve-se, ademais, nossa compreensão acerca do civil e do inativo em crimes contra a administração da justiça militar, como consignamos no início do estudo destes crimes.

O sujeito passivo, titular do bem jurídico aviltado, é a Justiça Militar (Estado).

• **Elementos objetivos:** o núcleo da conduta é “usar”.

No caso, o autor faz uso de violência (física, *vis corporalis*) ou grave ameaça (promessa de mal capaz de intimidar e de execução possível, *vis compulsiva*) com a intenção de favorecer interesse (moral ou material) próprio ou de terceiro.

O interesse em questão é o de ser favorecido em processo (penal, cível ou administrativo) pressionando autoridade (encarregada ou presidente do processo, podendo ser Juiz, Promotor de Justiça, Oficial, Delegado de Polícia etc.), parte (um dos polos da demanda) ou qualquer outra pessoa (escrivão, auxiliar, encarregado de diligência etc.). A coação deve ser exercida sobre a própria autoridade, parte ou outrem para a caracterização deste delito.

Indiferente ao tipo penal, que o coato oponha resistência efetiva contra a coação ou procure superá-la por outros meios; é suficiente que, usando violência ou grave ameaça, tenha sido violentada a sua liberdade interna com o fim de satisfazer interesse do coator ou de terceiro”¹³.

Considerou-se praticado o delito no caso de policiais militares que “usaram de grave ameaça

contra a vítima, para que ela alterasse a sua versão dos fatos, inocentando-os”¹⁴.

É necessário, frise-se, que a pessoa afetada possa influir no deslinde da questão, não havendo o delito, por exemplo, na ameaça a testemunha que já prestou depoimento¹⁵.

A pena fixada – lembrando-se de que a pena mínima é obtida pelo art. 58 do CPM, a saber, reclusão de 1 ano – prevê o concurso de crimes quando da violência sobrevém lesão corporal ou morte.

Finalmente, uma breve palavra sobre a comparação deste delito com o correlato na legislação penal comum, o art. 344 do Código Penal, alterado pela Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021 (“Lei Mariana Ferrer”). Façamos, de pronto, a comparação dos dois artigos:

CP	CPM
<p>Coação no curso do processo</p> <p>Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:</p> <p>Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.</p> <p>Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.</p>	<p>Coação</p> <p>Art. 342 Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona, ou é chamada a intervir em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar:</p> <p>Pena - reclusão, até quatro anos, além da pena correspondente à violência.</p>

Substancialmente, apenas o ambiente em que há a coação possui pequena diferença no CP em relação ao CPM, pois, naquele, há a possibilidade de que o fato ocorra em juízo arbitral, ou seja, o que não há no Código Penal Militar e nem poderia, posto que o juízo arbitral consiste em “instituição cuja função é solucionar conflitos que lhe são confiados, fora do âmbito do Poder Judiciário, ainda pouco utilizado

Disponível em <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarcivilcontrapm.pdf>. Acesso em 05 out. 2020.

¹² Cf Informativo do STF de 22 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246326>. Acesso em 20.mai.2020.

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 5, p. 376.

¹⁴ TJMS, Apelação n. 0046523-09.2013.8.12.0001, rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, j. 12/02/2015.

¹⁵ STM, Correição Parcial n. 1992.01.001412-0, rel. Min. José do Cabo Teixeira de Carvalho, j. 17/12/1992.

no direito brasileiro¹⁶, e neste delito do Código Penal Castrense se está a tutelar a administração da Justiça Militar.

Adicionalmente, como a inovação da Lei n. 14.245/2021, que trouxe uma majorante ao delito do Código Penal comum, por não se tratar de um tipo autônomo, dependente que é da figura típica do *caput* do art. 344 do Código Penal, não pode ser trasladada para o Direito Castrense.

• **Elemento subjetivo:** é o dolo, a vontade livre e consciente de usar de violência ou grave ameaça, com o fim específico de favorecer interesse próprio ou alheio (elemento subjetivo especial do tipo) contra autoridade, parte ou outro.

• **Consumação:** o delito se consuma com a prática da violência ou da grave ameaça.

Embora seja fundamental a relação de causalidade entre o uso da violência ou grave ameaça e a possível submissão do coato à vontade do coator, a consumação prescinde dessa submissão, ou seja, o favorecimento de interesse do coator ou de terceiro não é abrangido como resultado, mas apenas como vetor do elemento subjetivo do injusto¹⁷.

• **Tentativa:** é admissível.

• **Crime impropriamente militar.**

• **Tipicidade indireta:** para se ter a completa compreensão da tipicidade deste crime, deve-se verificar o inciso I do art. 9º do CPM, se o sujeito ativo for militar da ativa, porquanto, ainda que o tipo penal militar se aproxime da descrição típica prevista no art. 344 do Código Penal comum (assim como no art. 385 do CP comum de 1969 – Dec.-Lei n. 1.004, de 21-10-1969 –, revogado antes de sua entrada em vigor, mas que pretensamente seria o parâmetro de comparação para o CPM), na lei penal militar há elementos que substancialmente diferenciam as duas previsões, em especial a exigência de que o fato atente contra a Justiça Militar.

Negada nossa compreensão monista, caso o autor seja militar da reserva remunerada, reformado ou civil, este apenas no âmbito da Justiça Militar da União, deve-se buscar a complementação típica também no inciso I do art. 9º, também, do CPM.

Adotando-se nossa concepção monista, o parâmetro seria o inciso III do art. 9º do CPM, o que conduziria para a conclusão de atipicidade do fato como crime militar.

• **Ação penal:** é pública incondicionada, nos termos do art. 121 do CPM.

4. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

• Tipo legal

Art. 343. Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

• **Objetividade jurídica:** é a administração da Justiça Militar.

• **Sujeitos do delito:** o sujeito ativo do delito, analisando puramente o tipo penal, pode ser qualquer pessoa, tanto o militar da ativa, federal ou estadual, quanto o militar da reserva ou reformado, ou mesmo o civil, este restrito, em posição dominante, à esfera federal, em face da limitação constitucional das Justiças Militares Estaduais (§ 4º do art. 125 da CF)¹⁸.

Entretanto, é preciso lembrar que se está a tratar de crime contra a administração da justiça militar, em que, em tese, não haveria ato contra a instituição militar, o que afastaria, em subsunção mediata, este crime praticado por civis, militares da reserva e militares reformados, à luz do inciso III do art. 9º do CPM.

Postulam alguns autores¹⁹, é bom que se lembre, que o civil, em verdade, comete o crime militar na esfera estadual, porém só não pode ser julgado pelas Justiças Militares dos Estados. Em outros termos, o civil seria processado e julgado na Justiça Comum por um crime militar.

Deve-se anotar, ainda, que o julgamento de civis pela Justiça Militar da União pode conhecer nova compreensão, pois pende no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 289, ajuizada em 2013, pela Procuradoria-Geral da República, “em que pede que seja dada ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar (CPM, Decreto-Lei nº

¹⁸ Para nossa compreensão, ademais, deve-se ter o militar federal como civil em face da Justiça Militar Estadual.

¹⁹ ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar: teoria crítica & prática*. São Paulo: Método, 2015, p. 98. PRADO, Milton Morassi do. *O crime militar praticado pelo civil contra policiais militares e o jus puniendi do Estado*. Disponível em <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarcivilcontrapm.pdf>. Acesso em 05 out. 2020.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2021, v. 5, p. 172.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 5, p. 376.

1.001/1969), interpretação conforme a Constituição Federal (CF) de 1988, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e que esses crimes sejam submetidos a julgamento pela Justiça comum, federal ou estadual”²⁰.

Irrelevante, deve-se ressaltar, o fato de a notícia ter sido veiculada por advogado em nome de seu cliente, por exemplo, em uma representação ou petição em que imputa falsamente a prática de delito a alguém, dando causa à instauração de um inquérito policial militar ou processo judicial militar, o que pode, inclusive, levar o defensor constituído à coautoria no mesmo delito.

~~Ressalve-se, ademais, nossa compreensão acerca do civil e do inativo em crimes contra a administração da justiça militar, como consignamos no início do estudo destes crimes:~~

Nessa linha, o saudoso Mirabete muito bem ensina: “Em tese, também o advogado pode praticar o delito como autor ou coautor, mesmo no exercício do mandato, se agiu com a consciência da falsidade da imputação feita por seu cliente. (...)”²¹.

O sujeito passivo, titular do bem jurídico aviltado, é a Justiça Militar (Estado), funcionando o ofendido como vítima secundária ou sujeito passivo mediato.

• **Elementos objetivos:** o delito é o de comunicação de fato (preciso e determinado), que é previsto como crime militar, ou melhor, *crime sujeito à jurisdição militar, o que, é de se notar, sofreu um alargamento diante da Lei n. 13.491/2017. Assim, pode se referir a crime previsto na Parte Especial do Código Penal Militar como também crime previsto na legislação penal comum com a subsunção em uma das alíneas do inciso II do art. 9º do mesmo Código.*

Essa comunicação, ademais, deve ensejar a instauração de IPM (Inquérito Policial Militar) ou de processo judicial militar (processo-crime na Justiça Militar).

A instauração de IPM, elementar do tipo, pode ser por qualquer das formas expressas no art. 10 do CPPM, especialmente a portaria de ofício pela autoridade competente.

Quanto à instauração de processo judicial militar, entenda-se o recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público pelo Juiz Federal da Justiça Militar ou Juiz de Direito do Juízo Militar.

Frise-se que, diferentemente do crime comum do art. 339 do CP, o tipo penal militar não prestigia a instauração de procedimento investigatório criminal, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, mas nada impede que haja o crime militar extravagante se combinado o art. 339 do CP com uma das alíneas do inciso II do art. 9º do CPM.

Vamos explicar melhor, já que o tema passa por recente alteração de premissas, trazida pela Lei n. 14.110, de 18 de dezembro de 2020, que deu nova redação ao crime de denunciação caluniosa previsto no Código Penal Comum.

Surgem questões importantes para a reflexão, principalmente no que concerne à possibilidade de elementos típicos previstos no tipo penal comum ensejarem crime militar extravagante, já que não expressos no tipo penal militar do art. 343 do CPM.

Primeiro, vejamos as redações do art. 339 do CP, com sua evolução legislativa.

ART. 339 DO CÓDIGO PENAL		
Redação original:	Redação da Lei n. 10.028/2000:	Redação da Lei n. 14.110/2020:
Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:	Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:	Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Facilmente, percebe-se que a inaugural redação se preocupava com a persecução criminal, restringindo a conduta àquela que desse ensejo à instauração de investigação policial ou de processo

²⁰ Cf Informativo do STF de 22 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246326>. Acesso em 20.mai.2020.

²¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal interpretado*, cit., 2005, p. 2520.

judicial, mas sempre com a imputação de crime. Em 2000, embora se tenha acrescido a investigação administrativa, inquérito civil e a ação de improbidade administrativa, a imputação continuava a ser de crime. Agora, com a nova redação, há a subsunção da conduta que dá ensejo à instauração de inquérito policial, procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil, ação de improbidade administrativa, mas o fato imputado não se restringe mais ao crime, podendo alcançar infração ético-disciplinar ou ato ímprobo.

Temos, assim, dois universos da denúncia caluniosa: um restrito à imputação de crime de competência da Justiça Militar, com toda a amplitude que a Lei n. 13.491/2017 trouxe, havendo subsunção do art. 343 do CPM, com pena de reclusão de 2 a 8 anos; outro abarcando a imputação de outras infrações, como crime que não seja de competência da Justiça Militar, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo, subsumindo-se a conduta no art. 339 do CP, com pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa.

No primeiro caso, por exemplo, haverá subsunção no Código Penal Militar (art. 343) no caso de um militar da ativa que impute a outro militar da ativa a prática de um crime previsto no Código Penal Militar, como o de peculato (art. 303 do CPM), sabendo, claro, que o imputado é inocente, mas dando ensejo à instauração de um inquérito policial militar. Igualmente, encontrará subsunção no art. 343 do CPM, se o fato imputado e ensejador de um inquérito policial militar se referir a um suposto delito de importunação sexual de um militar da ativa contra outro militar na mesma situação, que, embora previsto no Código Penal Comum (art. 215-A), passou a ser de competência da Justiça Militar após a Lei n. 13.491/2017.

No segundo universo, no entanto, não haverá subsunção da conduta de denúncia no Código Penal Militar, mas, mesmo assim, será possível a ocorrência de crime militar, permissão trazida pela mesma Lei n. 13.491/2017.

Imaginemos, por exemplo, que um militar da ativa impute a outro militar da ativa a prática de um ato transgressional, uma infração ético-disciplinar, ensejando a instauração de um processo administrativo disciplinar, sabendo que o imputado é inocente. Descoberta a falsa imputação, ao menos em tese, haverá subsunção da conduta no art. 339 do CP e não no art. 343 do CPM, surgindo a indagação se a persecução penal desse delito deve estar adstrita à concepção de crime comum ou de crime militar.

Não resta dúvidas de que deverá se compreender o fato como crime militar.

Pela nova redação do inciso II do art. 9º do CPM, trazida pela já mencionada Lei n. 13.491/2017, as condutas tipificadas na legislação penal em geral, o que inclui o Código Penal Comum, podem ser caracterizadas como crimes militares se encontrarem subsunção em uma das alíneas do dito inciso e, no exemplo em discussão, a denúncia caluniosa foi praticada por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação, ou seja, caso trazido pela alínea “a” do inciso II do art. 9º do CPM, portanto, um crime militar extravagante.

Feito este esclarecimento, prossigamos no estudo do crime do art. 343 do CPM.

Adicione-se, ainda, que o autor sabe que a pessoa que acusa de autoria de crime militar é inocente, o que torna sua denúncia caluniosa, visto que calúnia é a imputação falsa de crime. Isso quer dizer que tanto o delito pode ser inexistente como pode ter existido e ter sido cometido por outrem. Assim, a denúncia caluniosa absorve a calúnia.

Resuma-se, portanto, até aqui que a “caracterização da denúncia caluniosa só ocorre se estiverem presentes os seus pressupostos lógicos, quais sejam: a) atribuição a sujeito passivo determinado; b) imputação de crime; c) instauração de inquérito policial ou de processo judicial militar contra alguém inocente”²².

A propósito, ainda, da distinção do delito em estudo daquele previsto no art. 214 do Código Penal Militar, que tipifica a calúnia, na visão doutrinária, entende-se, como dito, que o crime de denúncia caluniosa absorverá o crime de calúnia. Acerca desse conflito aparente, embora no Direito Penal comum, mas com perfeita aplicação ao Direito Penal Militar, conveniente citar as lições de Rogério Greco:

“Para que ocorra a calúnia, basta que ocorra a imputação falsa de um fato definido como crime; para fins de configuração da denúncia caluniosa (art. 339 do CP), deve ocorrer a imputação de crime a alguém que o agente sabe inocente, sendo fundamental que o seu comportamento dê causa à instauração de investigação policial (...).”

A calúnia, concorrendo com a denúncia caluniosa, é por esta absorvida. (...)”²³.

²² STM, Apelação n. 7000824-80.2019.7.00.0000, rel. Min. Marco Antônio de Farias, j. 05/03/2020.

²³ GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*, cit., 2008, p. 502.

Nessa mesma linha, Bitencourt: “A denúncia caluniosa absorve a calúnia, pelo princípio da consunção, e dela se distingue, porque naquela a imputação falsa de fato definido como crime é levada ao conhecimento da autoridade, motivando a instauração de investigação policial ou de processo judicial”²⁴.

Outro conflito aparente interessante, está na comparação deste artigo com o art. 30 da Lei n. 13.869/2019, que traz os crimes de abuso de autoridade:

“Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.

Em primeiro lugar, a conduta nuclear é distinta, pois no crime de abuso de autoridade, como se infere, a própria autoridade inaugura a marcha persecutória, instaurando de ofício, enquanto neste delito alguém provoca a instauração pela autoridade. Adicione-se que o crime do art. 343 do CPM pode ser praticado por qualquer pessoa, enquanto o da Lei de Abuso de Autoridade exige a qualidade de agente público. Finalmente, destaca-se na Lei de Abuso de Autoridade a finalidade dirigida para prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, inexistente no delito em estudo.

A comunicação aqui expressa pode ser verbal, escrita, direta (feita pelo próprio autor) ou indireta (usando um terceiro).

O parágrafo único, por fim, prevê pena mais severa ao autor que se utilizar de anonimato (não indicar seu nome) ou de nome suposto (falso) por ocasião da apresentação da denúncia, o que se mostra pertinente, em vista da responsabilidade que ato dessa ordem (imputação de crime a alguém) enseja e do maior dolo de prejuízo daquele que o faz ocultando sua identificação.

• **Elemento subjetivo:** é a vontade livre e consciente de fomentar a instauração de processo ou inquérito policial militar, pela imputação de crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente.

Frise-se que “a existência de verdade subjetiva é suficiente para afastar o dolo no crime de denúncia caluniosa; quando o agente, por exemplo, acredita sinceramente na verdade dos fatos, na licitude dos fins, há uma oposição ao dolo. Em outros termos: a verdade subjetiva do agente elimina o dolo da imputação. Consequentemente, se houver

erro escusável ou invencível de parte do agente, não existirá denúncia caluniosa. Na verdade, o elemento subjetivo que compõe a estrutura do tipo penal assume importância transcendental na definição da conduta típica. É por meio do *animus agendi* que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção — vontade e consciência — do agente se poderá classificar um comportamento como típico”.

Neste contexto, por exemplo, insere-se o direito de petição com arrimo constitucional (art. 5º, XXXIV, “a”, CF), com seu reflexo no processo penal militar, notadamente o art. 33 do Código de Processo Penal Militar, que dispõe que “Qualquer pessoa, no exercício do direito de representação, poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, dando-lhe informações sobre fato que constitua crime militar e sua autoria, e indicando-lhe os elementos de convicção”.

Em outros termos, a “elementar ‘de que o sabe inocente’ descrita na conduta tipificada como denúncia caluniosa estabelece o parâmetro para a caracterização do elemento subjetivo do tipo penal em comento, qual seja, o dolo consistente no nítido conhecimento do agente acerca da inocência do imputado”²⁵.

• **Consumação:** o delito se consuma com a instauração do procedimento ou do processo.

• **Tentativa:** é admissível.

• **Crime imprópriamente militar.**

• **Tipicidade indireta:** para se ter a completa compreensão da tipicidade deste crime, deve-se verificar o inciso I do art. 9º do CPM, se o sujeito ativo for militar da ativa, porquanto, ainda que o tipo penal militar se aproxime da descrição típica prevista no art. 339 do Código Penal comum (assim como no art. 380 do CP comum de 1969 – Dec.-Lei n. 1.004, de 21-10-1969 –, revogado antes de sua entrada em vigor, mas que pretensamente seria o parâmetro de comparação para o CPM), na lei penal militar há elementos que substancialmente diferenciam as duas previsões, em especial a exigência de que o fato afete a administração da Justiça Militar.

Negada nossa compreensão monista, caso o autor seja militar da reserva remunerada, reformado ou civil, este apenas no âmbito da Justiça Militar da União, deve-se buscar a complementação típica também no inciso I do art. 9º, também, do CPM.

Adotando-se nossa concepção monista, o parâmetro seria o inciso III do art. 9º do CPM, o que conduziria para a conclusão de atipicidade do fato como crime militar.

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*, cit., 2005, p. 1138-1139.

²⁵ STM, Apelação n. 0000147-42.2015.7.02.0102, rel. Min. Cleonilson Nicácio Silva, j. 03/04/2018.

• **Ação penal:** é pública incondicionada, nos termos do art. 121 do CPM.

5. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME

• Tipo legal

Art. 344. Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime sujeito à jurisdição militar, que sabe não se ter verificado:

Pena – detenção, até seis meses.

• **Objetividade jurídica:** é a administração da Justiça Militar.

• **Sujeitos do delito:** o sujeito ativo do delito, analisando puramente o tipo penal, pode ser qualquer pessoa, tanto o militar da ativa quanto o inativo, federal ou estadual, ou mesmo o civil, este restrito, em posição dominante, à esfera federal, em face da limitação constitucional das Justiças Militares Estaduais (§ 4º do art. 125 da CF)²⁶.

Entretanto, é preciso lembrar que se está a tratar de crime contra a administração da justiça militar, em que, em tese, não haveria ato contra a instituição militar, o que afastaria, em subsunção mediata, este crime praticado por civis, militares da reserva e militares reformados, à luz do inciso III do art. 9º do CPM.

Postulam alguns autores²⁷, entretanto, que o civil, em verdade, comete o crime militar na esfera estadual, porém só não pode ser julgado pelas Justiças Militares dos Estados. Em outros termos, o civil seria processado e julgado na Justiça Comum por um crime militar.

Deve-se anotar, ainda, que o julgamento de civis pela Justiça Militar da União pode conhecer nova compreensão, pois pende no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 289, ajuizada em 2013, pela Procuradoria-Geral da República, “em que pede que seja dada ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar (CPM, Decreto-Lei nº 1.001/1969), interpretação conforme a Constituição Federal (CF) de 1988, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e que esses crimes sejam

submetidos a julgamento pela Justiça comum, federal ou estadual”²⁸.

Ressalve-se, ademais, nossa compreensão acerca do civil e do inativo em crimes contra a administração da justiça militar, como consignamos no início do estudo destes crimes.

O sujeito passivo, titular do bem jurídico aviltado, é a Justiça Militar (Estado).

• **Elementos objetivos:** o delito tem como núcleo da conduta “provocar”. O autor provoca, enseja, dá causa à ação da autoridade, que tanto pode ser judicial como policial, não se excluindo, evidentemente, o Ministério Público.

A provocação se dá pela comunicação (escrita, verbal, telefônica, por *e-mail* etc.) direta (feita pelo próprio autor) ou indireta (usando um terceiro), de fato (certo e determinado) que a legislação penal militar define como crime. Não se olvide que, após a Lei n. 13.491/2017, a legislação penal militar considera como crime militar aqueles previstos na legislação penal comum, quando praticados nas hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, os quais, naturalmente, poderão servir a preencher este elemento típico.

Adicione-se que, diferentemente do crime previsto no Código Penal comum (art. 340), o tipo penal militar em foco não consagra a falsa comunicação de contravenção penal, até mesmo porque não existe contravenção penal cuja competência para processar e julgar seja da Justiça Militar, sendo importante lembrar que a Lei n. 13.491/2017, ao alterar o inciso II do art. 9º do CPM, menciona crime e não infração penal – o que abrangeria a contravenção – prevista na legislação penal comum. Entretanto, não se pode afastar a possibilidade de que uma falsa comunicação de contravenção penal possa configurar crime militar extravagante, combinando-se o art. 340 do CP com uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM.

O autor sabe que o delito que comunica não ocorreu, o que torna sua ação delituosa.

A resposta da autoridade à provocação do autor se caracteriza pela adoção de qualquer ato formal como a coleta de dados, a investigação preliminar do fato, a tomada de suas declarações em termo, a instauração de Inquérito Policial Militar etc.

O autor também pode utilizar-se do anonimato (não indicar seu nome) ou de nome suposto (falso)

²⁶ Para nossa compreensão, ademais, deve-se ter o militar federal como civil em face da Justiça Militar Estadual.

²⁷ ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar: teoria crítica & prática*. São Paulo: Método, 2015, p. 98. PRADO, Milton Morassi do. *O crime militar praticado pelo civil contra policiais militares e o jus puniendi do Estado*. Disponível em <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarcivilcontrapm.pdf>. Acesso em 05 out. 2020.

²⁸ Cf Informativo do STF de 22 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246326>. Acesso em 20.mai.2020.

por ocasião da apresentação da denúncia; contudo, aqui, o fato não funciona como agravante.

Difere o presente tipo da denunciação caluniosa, pois naquele se imputa a conduta criminosa a alguém determinado, enquanto aqui não se aponta autor, mas tão somente o fato delituoso. Nessa linha:

“Convém destacar que a comunicação falsa de infração penal não se confunde com a infração anteriormente analisada ‘denunciação caluniosa’: nesta, o sujeito ativo indica determinada pessoa (suposta) como autora da infração penal; naquela, o sujeito ativo não indica ninguém como autor da infração que afirma ter ocorrido. Na comunicação falsa de infração penal, o agente sabe que infração não houve; na denunciação caluniosa, sabe que o imputado não praticou o crime que denuncia. Distintas, pois, são as infrações penais, como diferentes são os bens jurídicos ofendidos”²⁹.

A pena cominada para o delito não prevê a pena mínima, grafando detenção até seis meses, devendo-se aplicar o art. 58 do Código Penal Militar, alcançando-se a pena mínima de trinta dias.

• **Elemento subjetivo:** é o dolo, a vontade livre e consciente de provocar a ação da autoridade com a comunicação do falso crime (elemento subjetivo especial do injusto).

Destaque-se a elementar “sabe”, exigindo-se, repita-se, que o autor saiba que o crime não ocorreu.

• **Consumação:** o delito se consuma com a prática de qualquer ato oficial por parte da autoridade que recebe a comunicação do autor (crime material).

• **Tentativa:** é admissível.

• **Crime impropriamente militar.**

• **Tipicidade indireta:** para se ter a completa compreensão da tipicidade deste crime, deve-se verificar o inciso I do art. 9º do CPM, se o sujeito ativo for militar da ativa, porquanto, ainda que o tipo penal militar se aproxime da descrição típica prevista no art. 340 do Código Penal comum (assim como no art. 381 do CP comum de 1969 – Dec.-Lei n. 1.004, de 21-10-1969 –, revogado antes de sua entrada em vigor, mas que pretensamente seria o parâmetro de comparação para o CPM), na lei penal militar há elementos que substancialmente diferenciam as duas previsões, em especial a exigência de que o fato afete a administração da Justiça Militar.

Negada nossa compreensão monista, caso o autor seja militar da reserva remunerada, reformado ou civil, este apenas no âmbito da Justiça Militar

da União, deve-se buscar a complementação típica também no inciso I do art. 9º, também, do CPM.

Adotando-se nossa concepção monista, o parâmetro seria o inciso III do art. 9º do CPM, o que conduziria para a conclusão de atipicidade do fato como crime militar.

• **Ação penal:** é pública incondicionada, nos termos do art. 121 do CPM.

6. AUTOACUSAÇÃO FALSA

• Tipo legal

Art. 345. Acusar-se, perante a autoridade, de crime sujeito à jurisdição militar, inexistente ou praticado por outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

• **Objetividade jurídica:** é a administração da Justiça Militar.

• **Sujeitos do delito:** o sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, tanto o militar da ativa quanto o inativo, federal ou estadual, ou mesmo o civil, este restrito, em posição dominante, à esfera federal, em face da limitação constitucional das Justiças Militares Estaduais (§ 4º do art. 125 da CF)³⁰.

Postulam alguns autores³¹, entretanto, que o civil, em verdade, comete o crime militar na esfera estadual, porém só não pode ser julgado pelas Justiças Militares dos Estados. Em outros termos, o civil seria processado e julgado na Justiça Comum por um crime militar.

Deve-se anotar, ainda, que o julgamento de civis pela Justiça Militar da União pode conhecer nova compreensão, pois pende no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 289, ajuizada em 2013, pela Procuradoria-Geral da República, “em que pede que seja dada ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar (CPM, Decreto-Lei nº 1.001/1969), interpretação conforme a Constituição Federal (CF) de 1988, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz e que esses crimes sejam

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 5, p. 346.

³⁰ Para nossa compreensão, ademais, deve-se ter o militar federal como civil em face da Justiça Militar Estadual.

³¹ ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito penal militar: teoria crítica & prática*. São Paulo: Método, 2015, p. 98. PRADO, Milton Morassi do. *O crime militar praticado pelo civil contra policiais militares e o jus puniendi do Estado*. Disponível em <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarcivilcontrapm.pdf>. Acesso em 05 out. 2020.

submetidos a julgamento pela Justiça comum, federal ou estadual³².

Ressalve-se, ademais, nossa compreensão acerca do civil e do inativo em crimes contra a administração da justiça militar, como consignamos no início do estudo destes crimes.

O sujeito passivo, titular do bem jurídico aviltado, é a Justiça Militar.

• **Elementos objetivos:** o delito tem como núcleo da conduta “acusar-se”. O sujeito ativo se aponta como autor de conduta definida como crime militar, ou melhor, sujeito à jurisdição militar. Não se olvide que, após a Lei n. 13.491/2017, a legislação penal militar considera como crime militar aqueles previstos na legislação penal comum, quando praticados nas hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, os quais, naturalmente, poderão servir a preencher elemento típico do crime em estudo.

A autoacusação se dá perante a autoridade, que pode ser judicial (Juiz) ou administrativa (superior hierárquico, representante do Ministério Público). Caso a autoacusação se dê perante uma pessoa que não é autoridade, o fato será atípico, exceto se não passar de uma estratégia para chegar ao conhecimento de uma autoridade.

Para ocorrer o crime em estudo, ademais, exige-se que o crime de que o autor se acusou inexistia ou tenha sido praticado por outrem, ou seja, ele tenta ludibriar a Justiça colocando-se como autor de conduta que não praticou, independentemente do motivo que o determinou.

Essa autoacusação pode ser feita por escrito, verbalmente, por telefone, por *e-mail* etc., direta (feita pelo próprio autor) ou indiretamente (usando um terceiro). O autor também pode utilizar-se do anonimato (não indicar seu nome) ou de nome suposto (falso) por ocasião da apresentação de seu nome como autor do delito; contudo, aqui, tal circunstância não funciona como agravante.

Indiferente ao tipo penal em estudo “ter sido a autoacusação espontânea ou provocada (produzida em interrogatório, depoimento ou declarações) – em ambos os casos há crime³³”.

• **Elemento subjetivo:** é o dolo, a vontade livre e consciente de apontar-se como autor de delito que não cometeu.

• **Consumação:** o delito se consuma quando a autoridade toma conhecimento da autoacusação falsa, ainda que esta não adote providências (crime formal).

• **Tentativa:** é admissível.

• **Crime impropriamente militar.**

• **Tipicidade indireta:** para se ter a completa compreensão da tipicidade deste crime, deve-se verificar o inciso I do art. 9º do CPM, se o sujeito ativo for militar da ativa, porquanto, ainda que o tipo penal militar se aproxime da descrição típica prevista no art. 341 do Código Penal comum (assim como no art. 382 do CP comum de 1969 – Dec.-Lei n. 1.004, de 21-10-1969 –, revogado antes de sua entrada em vigor, mas que pretensamente seria o parâmetro de comparação para o CPM), na lei penal militar há elementos que substancialmente diferenciam as duas previsões, em especial a exigência de que o fato afete a administração da Justiça Militar.

Negada nossa compreensão monista, caso o autor seja militar da reserva remunerada, reformado ou civil, este apenas no âmbito da Justiça Militar da União, deve-se buscar a complementação típica também no inciso I do art. 9º, também, do CPM.

Adotando-se nossa concepção monista, o parâmetro seria o inciso III do art. 9º do CPM, o que conduziria para a conclusão de atipicidade do fato como crime militar.

• **Ação penal:** é pública incondicionada, nos termos do art. 121 do CPM.

7. FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA

• **Tipo legal**

Art. 346. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

Retratção

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.

• **Objetividade jurídica:** é a administração da Justiça Militar e, subsidiariamente, a Administração Militar, não se podendo perder de foco a capitulação principal.

• **Sujeitos do delito:** o sujeito ativo do delito, analisando puramente o tipo penal, pode ser qualquer pessoa, tanto o militar da ativa como o inativo, federal ou estadual, ou mesmo o civil, este restrito, em posição dominante, à esfera federal, em face da limitação constitucional das Justiças Militares Estaduais

³² Cf Informativo do STF de 22 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=246326>. Acesso em 20.mai.2020.

³³ ESTEFAM, André. *Direito Penal: Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2018, vol. 3, p. 739.